



## PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Compras

Assunto: Contratação para prestação de serviço de mão obra para recuperação de bueiro da Rua Ernesto Alves entre as Ruas Borges de Medeiros e Mauricio Cardoso. DL nº 081/2024

Data: 23.04.2024


Trata o presente Parecer sobre a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, a qual requer seja contratada uma empresa especializada (empresiteira) para o serviço de mão obra para recuperação de bueiro da Rua Ernesto Alves entre as Ruas Borges de Medeiros e Mauricio Cardoso, a contratação urgente se faz necessário devido situação que se encontra, trazendo sério transtorno para coletividade, sendo que os danos foram causados pelo evento climático que causou alagamentos e enxurradas em praticamente em toda área urbana e Rural do município, conforme justificativa do Termo de Referencia, sendo que a contratação será na modalidade concorrência, nos termos dos artigos 6º inciso XXXVIII, alínea "a", artigo 17, § 2º e artigo 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o preço ofertado não ultrapassou o limite legal de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. I da Lei nº14.133/2021.

A presente, justificativa consta da necessidade e a urgência da realização dos serviços, onde a contratação da prestação de serviços de mão de obra é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

A Nova Lei Geral de Licitações e Contratos nº14.133/2021, no inc. I do art. 75, excepcionalmente, permite que seja feita dispensa de licitação, com as ressalvas e condições ali constantes.

Diante do acima exposto, opino pelo deferimento do pedido, para a contratação direta, por dispensa de licitação (emergência), da empresa ELIANE LANÇANOVA MARQUES LOPES-ME, CNPJ nº 28.154.275/0001-07, a tudo com base no inc. I do art. 75 da Lei nº14.133/2021.

Esse é o meu Parecer s.m.j..

  
Fabio Paz Martins  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 65125

